

Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 6777/07
PLCE Nº 008/07**

FÓRUM DE ENTIDADES, DESTINADO A ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DO PROJETO REFERENTE AO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA (PLCE Nº 008/07 – PROC. Nº 6777/07)

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, e dá outras providências.

EMENDA Nº 269

Altera art. 56 – 67 - CAPÍTULO V: Dos Projetos Especiais de Impacto Urbano

Altera para:

CAPÍTULO V

Dos Projetos Especiais de Impacto Urbano

Art. 56. Caracterizam-se como Projetos Especiais de Impacto Urbano, os empreendimentos que envolvem a proposição de normas próprias ou que requerem acordos programáticos prévios à sua urbanização, mediante Operação Consorciada.

§ 1º. Os Projetos Especiais serão objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística, com vistas à análise de suas características diferenciadas, e à verificação da necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 57. Os Projetos Especiais de Impacto Urbano classificam-se segundo suas iniciativas em:

- I. Projetos especiais de realização institucional: de competência do Município, podendo realizar parcerias com a iniciativa privada nesse sentido;
- II. Projetos especiais de realização voluntária: originários de iniciativa externa ao Poder Público, podendo este contribuir para a sua implantação.

Art. 58. Os Projetos Especiais, em função da sua complexidade e abrangência, caracterizam-se por:

- I. Empreendimento de Impacto Urbano de Primeiro Nível;
- II. Empreendimento de Impacto Urbano de Segundo Nível.

Art. 59. Os Empreendimentos de Impacto Urbano de Primeiro Nível têm abrangência local, adequando-se às normas de ocupação e uso do solo e ao entorno imediato e não envolvem, em geral, mais de um agente na sua produção.

§ 1º. São Empreendimentos de Impacto Urbano de Primeiro Nível:

- I. Parcelamento do solo e edificação em Áreas Especiais de Interesse Social;
- II. Empreendimento em áreas, lugares e unidades de interesse cultural e de Proteção do Ambiente Natural;
- III. Empreendimentos não-residenciais de grande porte.

§ 2º. São também considerados Empreendimentos de Impacto Urbano de Primeiro Nível, por solicitação dos interessados, os projetos que apresentem normas próprias relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, em terrenos ou somatório de terrenos contíguos, constituindo testadas de quarteirão ou com área de terreno igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situados na Zona Urbana.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo 2º, o plano conjunto para dois ou mais terrenos equipara-se, para efeito desta lei, a um único Estudo de Viabilidade Urbanística para fins de edificação.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo 3º, o Estudo de Viabilidade Urbanística aprovado vigorará como regime urbanístico.

§ 5º. Os Projetos Especiais que envolvam Empreendimento de Impacto Urbano de Primeiro Nível serão aprovados pelo CMDUA, mediante prévia apreciação dos demais Conselhos Municipais competentes.

Art. 60. Os Empreendimentos de Impacto Urbano de Segundo Nível têm abrangência urbana e podem representar novas formas de ocupação e uso do solo, envolvendo múltiplos agentes de produção.

§ 1º. São Empreendimentos de Impacto Urbano de Segundo Nível:

- I. Projetos de renovação ou revitalização urbana;
- II. Projetos de reestruturação urbana ambiental;
- III. Projetos de preservação de identidades culturais locais;
- IV. Projetos de áreas destinadas a uso específico de caráter regional.

§ 2º. Os Empreendimentos de Impacto Urbano de Segundo Nível serão aprovados pela Câmara, por indicação do CMDUA, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, com prévia apreciação dos demais conselhos municipais competentes e ouvidas as instâncias de planejamento urbano e ambiental do

Município, especificamente na representação do Fórum Regional de Planejamento no qual o projeto se insere.

Art. 61. Os Empreendimentos de Impacto Urbano serão analisados através de estudos de Viabilidade Urbanística, quanto a:

I. Impactos sobre a infra-estrutura física e social;

II. Impactos sobre a estrutura urbana;

III. Impactos sobre a paisagem e o ambiente.

JUSTIFICATIVA

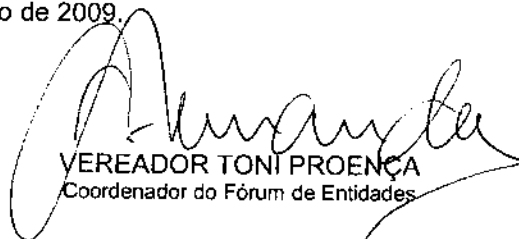
Para que não continuem ocorrendo enquadramentos posteriores e não cabíveis.

Classificar e enquadrar exatamente o que são projetos especiais de impacto urbano.

Regramentos próprios para projetos de impacto II e III, com a flexibilização das leis para tais categorias.

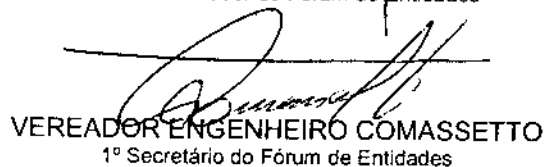
Conforme Estatuto da Cidade, a população deve participar de tais alterações de leis.

Saía de sessões, 24 de Junho de 2009.



VEREADOR TONI PROENÇA
Coordenador do Fórum de Entidades

VEREADOR JOÃO PANCINHA
Vice-Coordenador do Fórum de Entidades



VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO
1º Secretário do Fórum de Entidades